

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 26/2020

Dispõe sobre o quadro de servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado da Paraíba e dá outras providências. **Exara-se parecer pela aprovação da matéria.**

Projeto que consolida em uma só Lei as carreiras e o quantitativo dos respectivos cargos do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. Extinção e transformação de cargos. Valorização dos Princípios da Eficiência e da Transparência.
Ausência de vícios que gerem inconstitucionalidade. Atendimento ao interesse público.
Projeto meritório. Ausência de aumento de despesas. Adequação orçamentária.
Parecer pela aprovação da propositura.

AUTOR: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

RELATOR(A) ESPECIAL: DEP. RICARDO BARBOSA

PARECER DO RELATOR ESPECIAL

I - RELATÓRIO

Recebo para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 26/2020**, de autoria do Poder Judiciário, o qual “dispõe sobre o quadro de servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado da Paraíba e dá outras providências”.

Adotado o procedimento legislativo na forma regimental, fora distribuída a proposição a esta relatoria para estudo e parecer. Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais. Breve relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto de lei complementar em apreço visa sistematizar em um só diploma a previsão do quantitativo dos cargos efetivos existentes nas carreiras do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

O art. 2º estatui que as carreiras do Poder Judiciário do Estado da Paraíba são compostas pelos seguintes cargos: Analista Judiciário, com as suas especializações, quando for o caso; Técnico Judiciário e Oficial de Justiça. O parágrafo único do mesmo dispositivo prevê, ainda, a existência de cargos de Auxiliar Judiciário, os quais serão extintos à medida que forem vagando. A previsão do quantitativo de cargos, nos termos do art. 4º do PLC em tela é feita pelo anexo do Projeto.

O art. 3º deste PLC 26/2020 estabelece que o quadro de pessoal efetivo do Poder Judiciário compreende o banco de recursos humanos dos primeiro e segundo graus de jurisdição, sendo um para o segundo grau e outro para cada comarca do Estado. A lotação se dará no banco de recursos humanos da comarca e, por ato do Presidente do TJ, haverá a designação para atuar em quaisquer das unidades que compõem essa comarca. O quantitativo desses cargos será definido por resolução, podendo aqueles que se encontrem vagos ou que vierem a vagar serem redistribuídos.

O art. 6º determina a transformação de 150 cargos de Técnico Judiciário em Técnico Judiciário em Tecnologia da Informação e, por fim, o art. 7º impõe a entrada em vigor da Lei na data de sua publicação.

Em sua justificativa, o Presidente da Corte Paraibana apresentou diversos argumentos para a presente propositura. Transcrevo alguns trechos:



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

A presente propositura pretende instituir e normatizar o quadro do pessoal efetivo do Poder Judiciário do Estado da Paraíba. Hodiernamente, os cargos e a quantidade dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado da Paraíba são disciplinados por diversas leis esparsas, dificultando sobremaneira o controle desses cargos e sua distribuição equitativa entre as diversas unidades judiciárias e administrativas deste Poder.

A unificação de todos esses cargos numa única lei proporcionará uma melhor estruturação administrativa, extinguindo aqueles que são desnecessários. Além disso, com a extinção dos cargos vagos, proposta no parágrafo único do art. 4º do presente projeto legislativo, será possível evitar a nomeação de candidatos aprovados em concurso público pretéritos – alguns deles há mais de 10 (dez) anos – bem como readequar a proposta orçamentária dos próximos anos, abrindo espaço para que as receitas – hoje vinculadas a esses cargos – sejam utilizadas para fazer frente a outras despesas.

Nesse cenário, o art. 2º deste projeto estabelece as carreiras efetivas do Poder Judiciário Estadual, limitando-as aos cargos de Analista Judiciário (com suas diversas especializações), técnico judiciário e oficial de justiça. Os cargos de auxiliar judiciário, ainda existentes na estrutura deste Poder, serão gradativamente extintos, à medida que vagarem, porquanto não haver interesse – atual ou futuro – na disponibilização desses cargos em concursos públicos. A experiência prática demonstra que as atribuições desses cargos, atualmente explicitadas no art. 270 da LOJE, podem ser facilmente encampadas pelos técnicos judiciários.

O art. 3º ratifica a prática hoje vislumbrada no Tribunal de Justiça, já que o servidor continua sendo lotado no banco de recursos humanos da Comarca ou do Tribunal de Justiça, competindo ao presidente a designação para as respectivas unidades de trabalho.

A primeira consideração a ser feita em relação ao presente Projeto é referente à competência para deflagração do processo legislativo necessário para transformar em Lei a matéria abordada neste PLC.

É relevante, sobre o ponto, transcrever o que estatui a Constituição do Estado:

Art. 99. **Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa** e financeira.

Art. 104. **Compete ao Tribunal de Justiça:**

X – propor ao Poder Legislativo:

b) criação e extinção de cargos e a fixação dos vencimentos de seus membros, dos juízes do primeiro grau de jurisdição e dos serviços auxiliares da Justiça;

c) criação e extinção de cargos de sua Secretaria, fixação e alteração dos respectivos vencimentos;

Mais especificamente, **o inciso X deste art. 99 traz a prescrição dos assuntos que competem ao Tribunal de Justiça, mas precisam passar pela Assembleia Legislativa antes.** Daí é que exsurge a competência do TJPB para deflagrar o Processo Legislativo para elaboração de leis que tratem sobre a sua economia interna.

Na Constituição Federal, a temática é tratada pelos artigos 96 e 99. Desta feita, a necessidade de se respeitar a autonomia administrativa do Tribunal de Justiça é tamanha que, caso não se cumpra a regra da iniciativa legislativa do Poder Judiciário, eventual lei criada padeceria de inconstitucionalidade nomodinâmica. Nesse sentido, é a posição do Supremo Tribunal Federal:

Lei de Organização Judiciária do Estado. **Inobservância da iniciativa legislativa do tribunal de justiça: CF, art. 96, II, d. Supressão do processo legislativo: inconstitucionalidade.** [ADI 3.131, rel. min. Carlos Velloso, j. 19-5-2004, P, DJ de 18-6-2004.]

Observa-se, desta feita que a matéria tratada, ou seja, regime jurídico dos servidores do TJPB, é afeita à iniciativa desta Corte de Justiça, de forma que a deflagração do Processo Legislativo no presente caso se deu de maneira perfeita, tanto sob a ótica subjetiva, quanto sob a ótica objetiva.

Encerrando a avaliação de constitucionalidade da propositura, não se vislumbra na alteração proposta pelo Tribunal de Justiça quaisquer ofensas, seja à Constituição Federal, seja à Carta Paraibana de 1989. Assim, entendo que o PLC 26/2020 é constitucional.

Do ponto de vista do mérito, entendo, no mesmo norte, que o Projeto discutido é válido e salutar, uma vez que unifica em um só diploma previsões esparsas que dificultavam o controle dos cargos existentes no Tribunal, bem como

serviam de empecilho para que os próprios servidores possam fazer valer seus direitos, já que a nova previsão traz mais transparência e simplicidade.

Ademais, a presente alteração busca adequar às necessidades atuais a estrutura de cargos do TJPB, tornando a administração de recursos humanos do Tribunal mais eficiente e racional.

Considerando que a Lei tem principalmente esse aspecto de organização e transparência, também entendo que o mesmo está orçamentariamente adequado, de forma que penso que o presente Projeto merece parecer favorável.

Assim sendo, por tudo o que foi exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 26/2020.

É o voto.

Plenário, em 18 de fevereiro de 2021.



DEP. RICARDO BARBOSA
Relator(a)